



Proposição: PELOR - Projeto de Emenda à Lei
Orgânica
Número: 000004/2022
Processo: 9621-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 168/2022.

PROCESSO Nº: 9.621/2022.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº: 04/2022.

EMENTA: "Altera o § 6º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11, de 23 de setembro de 2019".

AUTORIA: André Luiz Vieira da Silva, Carlos Alberto Bejani Júnior, André Luiz, Antônio Aguiar, Hitler Vagner Candido de Oliveira, José Márcio Lopes Guedes, Kátia Aparecida Franco, Vagner de Oliveira, Luiz Otávio Fernandes Coelho, Marlon Siqueira, Tallia Sobral, Tiago Rocha dos Santos.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 4/2022, que: "Altera o § 6º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11, de 23 de setembro de 2019".



II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à legalidade para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que a proposta respeitou o quórum constante no art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

Segundo entende o STF, não é permitido ao legislador estadual dispor em sentido contrário ao determinado pela Constituição Federal na matéria.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P233742



Nesse sentido, confira recente precedente:

(...) 4. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. 5. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. (¶) STF. Plenário. ADI 6308 MC-Ref, Rel. Roberto Barroso, julgado em 29/06/2020.

É inconstitucional norma que estabeleça limite para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166 da Constituição Federal (STF. Plenário. ADI 6670 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/4/2021).

Por fim, o projeto de lei está em conformidade com os percentuais impostos pelo art. 166 da Constituição Federal, veja-se:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, presentes a competência legiferante do Município

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P233742



e a iniciativa concorrente acerca da matéria, **concluimos que não há óbice legal e constitucional para o prosseguimento** de sua tramitação nesta Casa Legislativa.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 27 de setembro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/09/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto